



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051739-49.2011.815.2001 — 8ª Vara Cível da Capital
RELATOR : Marcos William de Oliveira, Juiz Convocado para substituir o
Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
APELANTE : VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADOS : Márcio Vinicius Costa Pereira (OAB/RJ nº 84.367) e Thiago Cartaxo
Patriota (OAB/PB nº 12.513)
APELADO : V.A.P.S., representado por Wilson Augusto da Silva
ADVOGADOS : Wilson Furtado Roberto (OAB/PB nº 12.189)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS — EMPRESA AÉREA — MUDANÇA DE ITINERÁRIO — AUSÊNCIA DE PROVAS DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS — DANOS MORAIS CONFIGURADOS — QUANTUM INDENIZATÓRIO SUFICIENTE — JUROS DE MORA — CITAÇÃO — DESPROVIMENTO.

—A mudança injustificada do itinerário, com desembarque em aeroporto de cidade localizada no estado vizinho do destino final, sem qualquer assistência da empresa aérea, caracteriza aborrecimento que ultrapassa o mero dissabor, sendo passível de reparação.

— O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o *quantum* indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **VRG Linhas Aéreas S/A** contra a sentença de fls. 119/125, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **Vitor Augusto Patricio da Silva, representado por Wilson Augusto da Silva**, julgando procedente o pedido, condenando o promovido a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária da data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 127/144, assegura que, devido às condições climáticas da cidade de João Pessoa, no dia 16/07/11, a pista de pouso foi fechada, acarretando a alteração do voo para Natal. Alegou ter disponibilizado táxi e alimentação para os passageiros, ressaltando ser incabível o pagamento de danos morais, já que a alteração do destino decorreu de caso fortuito. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório, bem como a retificação da incidência dos juros de mora para a data do arbitramento.

Contrarrazões às fls. 174/183.

A Doutra Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 189/191, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

O autor afirmou ter adquirido uma passagem aérea pela empresa GOL para viajar, no dia 16/07/2011, da cidade de Garulhos-SP para João Pessoa-PB, cuja previsão de chegada seria às 00:20h do dia 17, no entanto, sem maiores informações, seu voo foi alterado para Natal-RN, chegando na referida cidade às 01:30h.

Assegurou que não lhe foi oferecido nenhum meio de transporte para seu destino final e, em razão da ausência de assistência da empresa aérea, por volta das 07:00h pagou R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por um táxi, vindo a chegar em João Pessoa-PB apenas às 10:00h. Nesses termos, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais.

A magistrada *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, condenando o promovido a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária da data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

O apelante assegura que, devido às condições climáticas da cidade de João Pessoa, no dia 16/07/11, a pista de pouso foi fechada, acarretando a alteração do voo para Natal. Alegou ter disponibilizado táxi e alimentação para os passageiros, ressaltando ser incabível o pagamento de danos morais, já que a alteração do destino decorreu de caso fortuito. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório, bem como a retificação da incidência dos juros de mora para a data do arbitramento.

Pois bem. Vislumbra-se dos autos ser incontroverso o fato da mudança de destino, já que a própria apelante reconhece tal ocorrência em sua contestação e razões recursais.

Para fazer prova sobre a disponibilização de táxi e alimentação, a empresa apelante juntou aos autos os documentos de fls. 96/99, todavia tais documentos não são suficientes a comprovar tal assertiva, já que não consta assinatura do autor ou de seus responsáveis. Dessa forma, inexistem provas de assistência da empresa aérea aos passageiros, sendo cabível, pois, a condenação por danos morais.

Nesse sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Mudança de itinerário do voo. Escala prevista em Salvador, com destino a Recife. Aeronave que pousou no Rio de Janeiro, **fazendo com que a autora aguardasse por aproximadamente nove horas para embarcar para o seu destino final (Recife) sem a prestação de qualquer assistência.** Ausência de impugnação específica na contestação aos fatos descritos na inicial. Aplicação do art. 302 do CPC/1973, com correspondência no art. 341 do CPC/2015. Responsabilidade da companhia aérea que, ademais, é objetiva. Art. 14 do CPC. **Dano moral. Ocorrência.** Situação narrada que ultrapassa os meros aborrecimentos do cotidiano, ensejando reparação pecuniária. Dano in re ipsa. Quantum que deve ser fixado de forma a reparar a vítima e desestimular o ofensor, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Valor, fixado em sentença, a título de indenização moral, de R\$5.000,00, que se mostra em consonância com os referidos princípios, não ensejando o enriquecimento indevido da autora e não comportando redução. Juros moratórios que devem fluir a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual. Art. 405 do Código Civil. Precedentes do STJ. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; APL 4002013-57.2013.8.26.0224; Ac. 9381366; Guarulhos; Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira; Julg. 27/04/2016; DJESP 10/05/2016)

Alternativamente, a apelante pugna pela minoração da indenização.

Prima facie, impende gizar a respeito do dano moral, que emergiu da Carta Política de 1988, a qual trouxe o direito a sua reparação no artigo 5º, incisos V e X, e, mais recentemente, o atual Código Civil, cumprindo as diretrizes constitucionais, garantiu o ressarcimento por abalos emocionais e psíquicos a quem forem causados, consoante se verifica do artigo 186.

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

V- é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material e moral ou à imagem.

[...]

X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Verifica-se, pois, que o direito brasileiro tutela os valores íntimos da personalidade, possibilitando mecanismos adequados de defesa contra as agressões injustas que alguém possa sofrer no plano subjetivo, impondo um dever legal amplo de não lesar. Porém, não há, na legislação pátria, critérios para se aferir o valor monetário exato de uma indenização em virtude de danos morais.

A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do *quantum*, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como considerar os diversos fatores que envolveram o ato lesivo e o dano dele resultante, em especial, a duração, intensidade, gravidade e repercussão da ofensa, as causas que deram origem à lesão, a intenção do agente e a sua condição sócio-econômica.

É importante, neste sentido, transcrever o ensinamento proferido por Maria Helena Diniz, evidenciado no julgamento do Recurso Especial Nº 239.009-RJ, do qual foi relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira:

"...a reparação em dinheiro viria neutralizar os sentimentos negativos de mágoa, dor, tristeza, angústia, pela superveniência de sensações positivas de alegria, satisfação, pois, possibilitaria ao ofendido algum prazer que, em certa medida, poderia atenuar o seu sofrimento".

O dano moral tem o objetivo de representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. Entendo que, ao arbitrar a indenização, deve-se levar em consideração o nível sócio-econômico das partes, assim como, o *animus* da ofensa (culpa por negligência e não dolo) e a repercussão dos fatos.

Sendo assim, no caso concreto, vislumbra-se que o *quantum indenizatório* equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais) – fixados na sentença ora guerreada – afigura-se suficiente para compensar o apelado pelos danos morais sofridos, bem como dissuadir a apelante à prática de atos da mesma natureza, não merecendo reparo.

Com relação aos juros de mora, verifica-se ser correto o arbitramento pelo juízo *a quo*, já que se tratando de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem desde a citação.

Nesse norte:

Ação de indenização por danos morais e materiais - Transporte aéreo nacional - Cancelamento de voo - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Prestação de serviços inadequada - Responsabilidade objetiva da companhia aérea - Cancelamento tardiamente comunicado ao consumidor, sem prestar qualquer auxílio material - Ato ilícito caracterizado - Danos morais que se comprovam com o próprio fato (*damnum in re ipsa*) - Sentença mantida - Recurso negado. Danos morais - Valor da indenização arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso negado. Correção monetária - Dano moral - A correção monetária do valor da indenização por dano moral flui da data do arbitramento Súmula 362 do STJ - Recurso negado. Juros de mora - Dano moral - **Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem desde a citação e não da inicial - Jurisprudência do STJ** - Recurso provido. Danos materiais - As perdas e danos devem corresponder ao prejuízo efetivo, na esteira do art. 402 do Código Civil - Inexistência de comprovação das despesas com pedágio e abastecimento do veículo utilizado para realizar a viagem - Sentença reformada- Recurso provido. Recurso provido em parte.”(TJ-SP - Apelação nº 0006489-98.2014.8.26.0572, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 10 de novembro de 2015)

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides), o Exmo. Sr. Dr. Carlos Antônio Sarmento (Juiz Convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz) e o Exmo. Sr. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz Convocado para substituir a Des^a. Maria das Graças Morais Guedes).

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Dr. Doriel Veloso Gouveia, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 30 de agosto de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051739-49.2011.815.2001 — 8ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta por **VRG Linhas Aéreas S/A** contra a sentença de fls. 119/125, proferida nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por **Vitor Augusto Patricio da Silva, representado por Wilson Augusto da Silva**, julgando procedente o pedido, condenando o promovido a pagar R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, com correção monetária da data da sentença e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Honorários arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante, em suas razões recursais de fls. 127/144, assegura que, devido às condições climáticas da cidade de João Pessoa, no dia 16/07/11, a pista de pouso foi fechada, acarretando a alteração do voo para Natal. Alegou ter disponibilizado táxi e alimentação para os passageiros, ressaltando ser incabível o pagamento de danos morais, já que a alteração do destino decorreu de caso fortuito. Alternativamente, pugna pela minoração do *quantum* indenizatório, bem como a retificação da incidência dos juros de mora para a data do arbitramento.

Contrarrazões às fls. 174/183.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 189/191, opinou pela manutenção da sentença.

**É o Relatório.
Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 11 de julho de 2016.

Marcos William de Oliveira
Juiz Convocado